



PROJETO DE LEI Nº PL 2024 /2018
(DO DEPUTADO WASNY DE ROURE)

L I D O
Em, 29/5/18
Secretaria Legislativa

**INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL À
UTILIZAÇÃO DO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEL NO DISTRITO
FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Incentivo à Utilização do Gás Natural e Biocombustível - PDGNB, seus princípios, diretrizes, definições, objetivos, programas, ações e metas adotadas pelo Distrito Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com a Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE ou particulares, visando apoiar e a incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva dos combustíveis naturais como instrumento de promoção do desenvolvimento regional e redutor dos impactos ambientais.

Art. 2º A PDGNB tem por finalidade:

- I – a preservação do interesse distrital;
- II – o desenvolvimento econômico sócio sustentável;
- III – a cooperação público-privada;
- IV – a promoção da livre concorrência; e



V – a sinergia entre a gestão ecoeficiente dos resíduos sólidos e a geração de energias renováveis.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3º A PDGNB para o aproveitamento complementar e racional do energético terá por objetivo:

I – promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos renováveis;

II – reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Distrito Federal;

III – promover a disposição final adequada de resíduos orgânicos;

IV - utilizar fontes alternativas, mediante aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

V – atrair investimentos para o Distrito Federal;

VI – incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais a participação do Gás Natural e Biocombustível na matriz energética distrital;

VII – atrair investimentos em infraestrutura para distribuição e comercialização do Gás Natural e Biocombustível;

VIII – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados ao Gás Natural e Biocombustível;

IX – assegurar, em função das características regionais, o fomento na produção do Gás Natural e Biocombustível;

X – qualificar economicamente os resíduos orgânicos; e



XI – promover o desenvolvimento tecnológico do Gás Natural e Biocombustível orientado para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

Seção III

Das Definições e Diretrizes

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei e em sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

II – Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável estabelecidas em regulamento da Agência Nacional de Petróleo (ANP), que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

III – Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

IV – Gás Natural e Biocombustível: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás;

V – Gás Natural Veicular (GNV): denominação do combustível gasoso, tipicamente proveniente do gás natural ou Gás Natural e Biocombustível, ou da mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP);

VI – Tratamento ou Processamento de Gás Natural e Biocombustível: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;



VII – Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma planta de Gás Natural e Biocombustível;

VIII – Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelo Estado, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

IX – Cadeia Produtiva do Biogás: sistema de produção de biogás e Gás Natural e Biocombustível, incluindo a distribuição bem como seu consumo próprio;

X – Indústria de Biogás: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biogás;

XI – Produção de Biogás: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em gás;

XII – Resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades, de acordo com a legislação em vigor;

XIII – Resíduos comerciais: resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de acordo com a legislação em vigor;

Art. 5º A especificação do Gás Natural e Biocombustível apto a comercialização é a estabelecida na Resolução nº 8 da Agência Nacional de Petróleo (ANP), de 30 de janeiro de 2015 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A resolução mencionada no “caput” aplica-se ao Gás Natural e Biocombustível oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular (GNV) e às instalações residenciais e comerciais.



§ 2º O uso residencial, comercial ou veicular de Gás Natural e Biocombustível obtido a partir de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário, ainda que atenda a especificação contida na resolução aduzida no caput deste artigo, deverá obedecer ao disposto na Resolução da Agência Nacional de Petróleo (ANP) nº 23, de 13 de agosto de 2012 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 6º É vedada a comercialização de Gás Natural e Biocombustível que não atenda à especificação estabelecida nas resoluções da Agência Nacional de Petróleo (ANP), em especial a de nº 8 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 7º A Política Distrital do Gás Natural e Biocombustível deverá:

I – apoiar e fomentar a cadeia produtiva do Gás Natural e Biocombustível no Distrito Federal;

II – garantir a compra do Gás Natural e Biocombustível pela concessionária distrital;

III - dispor de forma adequada os resíduos orgânicos, bem como formas de seu uso como energético por meio do aproveitamento econômico do Gás Natural e Biocombustível produzido;

IV – buscar a valorização econômica dos resíduos orgânicos, bem como reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Distrito Federal;

V - promover a inserção de Gás Natural e Biocombustível ao gás natural canalizado utilizado na prestação do serviço público de distribuição deste energético no Estado;

VI - diversificar a matriz energética distrital, descentralizando e interiorizando o desenvolvimento socioeconômico distrital;



VII - estabelecer mecanismos que incentivem a geração de fontes de energias renováveis, e que assegurem a sua distribuição e sua utilização;

VIII – promover transversalidade, integração e articulação das políticas públicas estaduais;

IX – fortalecer as organizações da sociedade civil, cooperativas, associações, empreendimentos

econômicos que atuem em prol da cadeia produtiva; e

X – ampliar a geração de conhecimento, por meio de pesquisas científicas e de desenvolvimento.

Seção IV

Dos Instrumentos e dos Incentivos

Art. 9º São instrumentos da Política Distrital do Gás Natural e Biocombustível:

I – o contrato de compra e a comercialização do Gás Natural e Biocombustível;

II – a certificação;

III – os convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IV – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação que organizem a cadeia produtiva do Gás Natural e Biocombustível;

V – o Plano Energético e o Atlas do Gás Natural e Biocombustível;

VI - o monitoramento e a fiscalização ambiental e sanitária;



VII - a cooperação técnica e financeira entre o setor público e privado para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão aplicáveis à cadeia produtiva do Gás Natural e Biocombustível;

VIII - a educação ambiental; e

IX - os incentivos fiscais e creditícios.

Art. 10. Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I – criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de Gás Natural e Biocombustível;

II – estabelecer parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva;

III – conceder tratamento tributário diferenciado e favorecido para a produção do biocombustível;

IV – adquirir o Gás Natural e Biocombustível produzido no Estado por intermédio da concessionária distrital, atendidos a legislação pertinente; e

V – definir percentual mínimo de adição do Gás Natural e Biocombustível ao gás natural comercializado, desde que atenda as especificações desta lei e resoluções afins;

VI – propor incentivos fiscais ao consumidor das energias ecológicas de que trata esta Lei.

Seção V

Do Programa e seus Objetivos

Art. 11. O Programa tem os seguintes objetivos:



I - contribuir para viabilizar a produção e o uso do Gás Natural e Biocombustível no Distrito Federal, com o propósito de diversificar a matriz energética distrital, através das externalidades positivas de gases combustíveis provenientes da biomassa;

II - contribuir para a redução da poluição do solo, das águas e do ar;

III - fomentar a geração de trabalho, emprego e renda em propriedades de agricultura familiar e do agronegócio no interior do nosso Estado; e

Art. 12. Os estabelecimentos que operem venda de combustíveis fósseis devem obrigatoriamente disponibilizar a venda do gás natural veicular como meio alternativo de energia ecológica.

Seção VI

Do Comitê Gestor

Art. 13. Fica criado o Comitê Gestor do PDGNB com a finalidade de proceder à gestão e acompanhamento do programa.

Art. 14. O Poder Executivo disporá sobre a composição do Comitê em regulamento, devendo contemplar os órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham correlação com o tema.

Parágrafo único. As funções de membro do Comitê Gestor não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Seção VII

Do Controle de Qualidade

Art. 15. O produtor fica obrigado a realizar as análises do Gás Natural e Biocombustível em linha e a emitir diariamente o Certificado da Qualidade, o qual deverá conter o resultado da análise de todas as características, os limites da



especificação e os métodos empregados, comprovando que o produto atende à especificação constante nos regulamentos técnicos existentes e aplicáveis, bem como a matéria-prima utilizada para a geração do Biogás.

§ 1º O Certificado da Qualidade deverá ser firmado pelo profissional de química responsável pelas análises, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no respectivo órgão de classe.

§ 2º O formulário exigido será aquele constante no sítio da ANP (Agência Nacional de Petróleo) e será encaminhado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente para a Distribuidora de gás no Estado com cópia para Secretaria de Minas e Energia, conforme instruções disponibilizadas no sítio de cada entidade.

§ 3º O produtor deverá encaminhar, juntamente com o sumário estatístico, anotações relativas à interrupção da produção, informando, a cada ocorrência, a data e hora do corte, bem como a data e hora da retomada do fornecimento.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a criar nas agências financeiras oficiais de fomento, políticas de concessão de empréstimos e financiamentos específicos para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva do Gás Natural e Biocombustível no Distrito Federal.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Proposição visa instituir a "POLÍTICA DISTRITAL À UTILIZAÇÃO DO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL NO DISTRITO FEDERAL – PDGNB".

No contexto econômico atual, considerando-se os custos dos combustíveis fósseis, é imperioso criar alternativa para essas fontes energéticas.

A importância de se introduzir o *biodiesel* na nossa matriz energética é baseada em fatores econômicos, sociais e ambientais. O fator econômico é uma alternativa concreta para o consumo interno e diminuição da nossa dependência do mercado de petróleo, além de possibilidades de exportação para o mundo. O fator social tem importância pela sua geração de empregos e manutenção do homem no campo. Por fim, ambientalmente temos um sistema que devolve à atmosfera aquilo que a planta retirou no momento do seu crescimento. Assim, é estabelecido um ciclo fechado de carbono, pois a planta absorve o CO₂ enquanto cresce, e este é liberado quando ocorre a queima do biodiesel no motor.


Deputado Wasny de Roure

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 2.024/18**, que “Institui a Política Distrital de Gás Natural e Biocombustível no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Wasny de Roure (PT)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.844/17**, que “Dispõe sobre a política distrital de biocombustíveis no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 30/05/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial